

## EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTRAS, empresas em recuperação judicial, vêm, por intermédio de seus advogados infra-assinados à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer.

# Requerimento de Suspensão da Alienação das UPI's Realizado pela União (Fazenda Nacional)

- 1. A União (Fazenda Nacional) apresentou nova manifestação em mov. 118.443.2, reiterando pedido para que as Recuperandas indiquem a forma de como irão saldar os débitos decorrentes de tributos federais.
- 2. Novamente, informam as Recuperandas que as manifestações apresentadas pela União, além de não estarem alinhadas com o atual trâmite deste processo, possuem somente o intuito de tumultuar o processo de recuperação judicial que demanda celeridade em tomadas de decisão em assuntos mais relevantes.
- 3. O entendimento empregado sobre tal assunto advém da própria juntada pelas Recuperandas de certidões negativas ou com tal efeito em momento oportuno para





homologação do PRJ (mov. 65.073), se utilizando ainda, dos meios disponíveis em locais próprios para promover o parcelamento de tributos de forma adequada ao seu fluxo de caixa.

- 4. A título de informação, passamos a delimitar as posições atuais dos próximos passos do Grupo Seara no que se refere ao passivo tributário federal:
- 5. Com relação à Seara, a recuperanda apresenta minuta de requerimento de proposta individual de transação tributária protocolada tempestivamente ao órgão responsável que fará a análise e posterior deferimento do pedido (doc. anexo).
- 6. Assim, não há motivação para serem suspensos os atos de alienação das UPI's, haja vista a demonstração de busca dos parcelamentos cabíveis ora anexado aos autos.
- 7. Já com relação à BVS, existe em trâmite perante este MM. Juízo, demanda que visa anular a compra de quotas societárias entre o Grupo Seara e os antigos detentores da empresa, ação autuada sob nº 0030537-86.2018.8.16.0014 em que são partes : BENEDITO BIASI ZANIN NETO, SANTO ZANIN NETO, SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA face a ANTONIO MARCOS OLIVEIRA, ILO DIEHL DOS SANTOS, JULIANA SOARES DE OLIVEIRA, JUMART SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PAULO JUAREZ PEREIRA, PPJ CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS LTDA.
- 8. A ação visa decretar a anulação do Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças da sociedade BVS, seu aditivo e seu Contrato de Preferência, em decorrência do DOLO praticado pelos vendedores, o que viciou a manifestação de vontade dos compradores em decorrência da má-fé com que conduziram as negociações da venda da BVS, omitindo a falsidade do processo administrativo fiscal de n. 10880.204992/2006-31, que foi determinante para a compra da BVS.
- **9.** A ação foi distribuída em 10/05/2018 e possui como valor à causa o montante de R\$ 6.200.000,00. Após a regular citação dos Requeridos, estes concordaram com a realização da anulação do contrato inicialmente realizado, havendo discussão apenas no que tange o ressarcimento do dano pela compra da empresa.





- **10.** O processo se encontra em fase de julgamento, sendo que já foi realizada audiência de instrução e julgamento, bem como já foram apresentadas as alegações finais por parte de todos as partes.
- 11. Com eventual sentença de procedência, o contrato que perfectibilizou a compra e venda se tornará nulo em razão dos vícios que o Grupo Seara sustenta na formação de sua vontade (prática de fraude na formação de crédito tributário em favor da BVS).
- 12. Sendo procedente demanda, as quotas da sociedade empresária BVS não mais pertencerão ao Grupo Seara, fazendo com que os requisitos para que tal sociedade pertença ao grupo e, portanto, esteja legitimada a participar do feito recuperacional no polo ativo, desapareceram com a sentença que desconstituirá o contrato.
- **13.** Ressalte-se, ainda, que a demanda, em seu pedido apresentado na exordial, requer que seja concedido efeitos *ex tunc* para a demanda, sendo que o Grupo Seara pretende retornar ao status quo antes da formação do contrato.
- 14. Dessa forma, todo o passivo tributário de responsabilidade da BVS não será de responsabilidade do Grupo Seara em razão de as cotas societárias não mais pertencerem ao Grupo, fazendo com que não substitua nenhum tipo de responsabilidade subsidiária, não havendo qualquer possibilidade que o Fisco requeira a convolação em falência das empresas do Grupo Seara em razão de passivo pertencente à BVS.
- 15. Assim, não há motivação técnica ou documental para ser deferido pedido de suspensão de alienação das UPI's pleiteado com base no artigo 73, VI da Lei 11.101/2005, pois: (a) o alegado esvaziamento de patrimônio das Recuperandas pela venda dos terminais na verdade entrega o desconhecimento da demanda pela peticionante, uma vez que o próprio plano aprovado indica a substituição de patrimônio onerado (vide capítulo 6¹ do PRJ e anexo 6.2) pela liberação de inúmeros bens, (b) a questão atinente a titularidade da empresa BVS já foi esclarecida, e (c) as Recuperandas sempre estiveram adimplentes com o pagamento de tributos, tratando-se de pequeno descompasso já

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> 6.1. Substituição das Garantias. As Recuperandas precisarão utilizar de Ativos Estratégicos atualmente onerados e descritos no Anexo 6.2 a fim de (i) exercer suas atividades na forma prevista neste Plano e (ii) alavancar suas atividades por meio de obtenção de novos financiamentos a serem garantidos pelos Ativos Estratégicos, sendo imperativa, portanto, a liberação dos respectivos ônus.



ajustado com a proposta individual de transação tributária apresentada, devendo serem indeferidos os pleitos realizados nesta demanda.

### Liberação Bens para Leilão - Credores Estratégicos

- 16. Em Decisão de mov. 120.005, este MM. Juízo determinou a liberação de ônus encartados por credores extraconcursais e Ministério Público sob bens móveis e imóveis destinados aos credores estratégicos.
- 17. No item 1.1 constou em dispositivo final:

"Assim sendo, defiro o pedido de liberação do ônus que recai sobre as matrículas 251.425, 251.426, 251.427, 251.428, 251.429, 251.430, 251.431, 251.432 e 251.433 de Aparecida de Goiânia, mediante depósito judicial, pelas recuperandas, do valor da avaliação dos terrenos (mov. 114950.3), até a data da realização do leilão, o qual deverá ser designado com antecedência suficiente para que as recuperandas possam levantar o valor em questão."

- 18. Entretanto, há uma pequena inconsistência a ser ajustada com referência ao final do item 1.1, uma vez que, conforme apontado pelas Recuperandas em mov. 108133.1, pela Gestora Judicial em mov. 99624.1, e pelo AJ em mov. 117.865, apenas 4 (matrículas nº 251.427, 251.428, 251.429 e 251.430 do RI de Aparecida de Goiânia) dos 9 imóveis possuem ônus decorrente de demanda de imissão de posse nº 5226908-39.2018.8.09.0011.
- 19. Assim, a solução dada pelas Recuperandas e Gestora Judicial é a de manter os 5 imóveis que estão aptos para realização de leilão, e substituir os 4 onerados por depósito judicial. Como os lotes são individualizados e não possui qualquer prejudicialidade de serem vendidos de forma separada, não há motivação para imputar às Recuperandas o ônus de depositar quantias não previstas expressamente no plano homologado.
- 20. Ante o exposto, requer seja aclarada Decisão, para o fim de manter a desoneração de pendências judiciais decorrentes de ônus de credores extraconcursais a integralidade dos 9 imóveis, mas que sejam depositados em conta judicial, os valores atinentes aos 4





imóveis onerados junto a demanda de imissão de posse nº 5226908-39.2018.8.09.0011, mantendo o leilão dos demais.

#### **Pedidos**

21. Ante o exposto, requerem as Recuperandas: (a) o indeferimento do pedido da União (Fazenda Nacional) para suspender o processo de alienação das UPI's, haja vista o pedido de regularização do passivo tributário federal encartado aos autos, e (b) o recebimento e provimento de embargos de declaração para sanear Decisão de Mov. 120.005, determinando às Recuperandas o depósito judicial atinente a 4 imóveis de Aparecida de Goiânia, nos termos de manifestações apresentadas pelas Recuperandas em mov. 108133.1 e pela Gestora Judicial em mov. 99624.1.

Pedem deferimento.

Curitiba, 17 de maio de 2021.

**Assione Santos** 

**Bruno Pirog Stasiak** 

OAB/SP nº 283.602

OAB/PR nº 75.160

OAB/PR n.º 50.454

À PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ.

REF: Proposta de Transação Individual – Lei 13.988/2020 (alterações pela Lei 14.112/2020)

SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS

AGROPECUÁRIOS LTDA ("SEARA") pessoa jurídica de direito privado, , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 75.739.086/0001-78, com sede na Av. 06 de Junho, 380, em Sertanópolis/PR, através da constituída gestora judicial ALVAREZ&MARSAL REESTRUTURAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ º 26.288.597/0001-71, com endereço na Rua Surubim nº 577, 20º Andar, Cj. 203, Monsões, São Paulo/SP, neste ato representado por MAURO JUNQUEIRA FERREIRA E SÁ, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de RG nº 34530346-5, inscrito no CPF nº 313.798.858-05, com endereço comercial na Rua Surubim, nº 577, 20º Andar, Cj. 203, cidade Monções, São Paulo/SP, regularmente constituído (doc. 01), apresentar a presente

## PROPOSTA INDIVIDUAL DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

com base no artigo 2°, inciso I, da Lei n° 13.988/2020 e art. 5°, §4°, da Lei 14.112/2020, regulamentados pela Portaria PGFN n° 2.382/2021, o que faz pelas razões e condições a seguir

#### 1. DA ATIVIDADE DAS EMPRESAS PROPONENTES

A SEARA é uma sociedade limitada, constituída em 09 de agosto de 1973, atuando há mais de 30 anos, com sede na cidade de Sertanópolis cujo objeto social é essencialmente a produção por conta própria ou de terceiros, comércio de insumos agrícola, compra e venda de açúcar e seus derivados, compra e venda de grãos, fabricação de produtos agropecuários, fabricação, importação e exportação de derivados de milho, ração para animais, logística para armazenagem, transbordo e escoamento de safra, transporte de grãos.

No ramo em que atua a Requerente , gera mais de 400 empregos diretos.



Pertence ao mesmo grupo econômico as empresas Zanin Agropecuária Ltda (''Zanin Agropecuária''), Penhas – Administrações e Participações Ltda (''Penhas Juntas''), Terminal Itiquira S.A (''Terminal Itiquira S.A'').

Todas tiveram recuperação judicial deferida em 05/05/2017, como se verá no tópico seguinte.

### 2. DAS CRISES ECONÔMICAS SUPORTADAS PELA REQUERENTE

## 2.1. O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em 2015 e 2016 o setor agrícola foi atingido por uma severa crise econômica que culminou com o pedido de recuperação judicial da Requerente (**doc. 02**), 20/04/2017 (autos 0000745-65.2017.81.0162 em trâmite perante a Vara Cível de Sertanópolis)

Com a recuperação judicial, a Requerente apresentou – e teve aprovado - plano de recuperação da empresa (**doc. 03**), o qual foi homologado judicialmente (**doc. 04**) para cumprimento nas seguintes condições nas classes existentes:

CRÉDITOS TRABALHISTAS		
SUBCLASSE	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	Valor
Créditos Trabalhistas de natureza	(i) pagamento do principal em parcela única	
estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à data do pedido	(ii) sem deságio	
	(iii) em até 30 dias úteis contados da	
meses unteriores a data do pedido	homologação do plano	PAGO
	Recebimento de até R\$ 15.000,00 em parcela	
Pagamento Linear dos Créditos	única em até 90 (noventa dias úteis) contados	
Trabalhistas	da homologação do plano, observado o limite	
	do valor do crédito	PAGO
	(i) pagamento em nove parcelas mensais e	
Saldo dos Créditos Trabalhistas	iguais e sucessivas, vencendo a primeira em até	
Salao dos cicaltos Traballistas	120 dias úteis contados da homologação do	
	plano.	PAGO
	(i) fato gerador do crédito ocorrido antes ao	
	pedido de recuperação.	
Créditos Trabalhistas Controversos	(ii) pagamento em 36 parcelas iguais e mensais,	
	após publicação da sentença de homologação	
	da habilitação do crédito na recuperação	R\$ 436.000,00
	(iii) em até 30 dias úteis contados da	OBS: total de pedidos de
	homologação do plano	habilitação em debate
	(iv) sem deságio	
	(v) TR + 1% a.a	



CRÉDITOS COM GARANTIA REAL		
SUBCLASSE	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	VALOR HISTÓRICO
Créditos com garantia real elegível - manutenção de garantias	O credor com garantia real elegível que optar por não exercer a faculdade das cláusulas 6.1 e 6.2 e não substituir e/ou liberar suas garantias sobre ativos estratégias, mantendo-se as garantias originalmente contratadas, o credor será considerado como credor com garantia real não elegível, pago nas condições para eles estabelecidas.	R\$ 1.438.560.410,89
Créditos com garantia real não elegível	(i) deságio de 75% do valor do crédito (ii) TR + 1% a.a (iii) carência de 24 meses a contar da homologação do plano (iv) pagamento em 12 parcelas anuais e consecutivas	

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS		
SUBCLASSE	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	VALOR HISTÓRICO
Pagamento dos créditos quirografários até R\$ 15.000,00	pagamento em até 90 dias úteis contados da homologação do plano, até o limite do valor de seus respectivos créditos	R\$ 893.330.398,49
Créditos quirografários detidos por credores estratégicos	(i) sem deságio, desde que o empréstimo DIP seja suficiente	
	(iii) em até 30 dias úteis, contados da data do recebimento dos empréstimos DIP	
	(iv) caso não haja recursos suficientes advindos do empréstimo DIP, a amortização do saldo não	
	quitados com os recursos do empréstimo, se dará na forma da cláusula 10.5.3	
Créditos quirografários remanescentes	(i) aplicação de deságio de 75%	
	(ii) TR + 1% a.a	
	(iii) carência de 24 meses a contar da	
	homologação do plano	
	(iv) pagamento em 18 parcelas anuais e	
	consecutivas	



CRÉDITOS ME/EPP		
SUBCLASSE	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	VALOR HISTÓRICO
	pagamento em até 90 dias úteis contados da	
Pagamento de créditos ME/EPP até R\$	homologação do plano, até o limite do valor de seus	
15.000,00	respectivos crédito	
	(i) deságio de 70% do crédito	DA 0 665 204 62
	(ii) TR + 1% a.a	R\$ 9.665.391,62
Créditos ME/EPP Remanescentes	(iii) carência de 24 meses a contar da homologação do	
	plano	
	(iv) pagamento em 18 parcelas anuais e consecutivas	

# 3.2. CRISE ECONÔMICA DE 2020/2021 IMPREVISÍVEL PANDEMIA MUNDIAL DA COVID-19

Em fevereiro de 2020 o Governo Federal decretou o estado de emergência no país e, desde então, diversas medidas públicas de combate ao contágio da doença vêm sendo diuturnamente implantadas, em todas as esferas de governo (federal, estadual e municipal), de acordo com a progressão dos índices de contágio e de saturação da rede pública de saúde.

Entre as medidas adotadas está a restrição de funcionamento e o fechamento total da indústria e comércio de bens e serviços não considerados essenciais.

O efeito econômico das medidas de restrição é nefasto. Tais medidas – e respectivo efeito econômico - ainda não cessaram e não se pode dizer com certeza quando irão cessar. Enquanto isso, com sacrifício de todos, os prejuízos econômicos estão sendo absorvidos pelo setor público e pelo setor privado e, ambos, planejam medidas de reestruturação e de criação de melhor ambiente para o reaquecimento econômico.

É neste contexto que o soerguimento das empresas em recuperação judicial mostra-se importante para economia do país. A manutenção da fonte geradora de riquezas é, sem dúvida, um alívio para não aumentar, ainda mais, os gastos públicos.

Além disso, com os olhos voltados para o futuro, as empresas e o governo buscam criar, ou manter, um ambiente de negócios propício para viabilizar a arrecadação fiscal e, para tal finalidade, mostra-se mais adequada a



Lei n. 14.112/2020 que flexibilizou regras de negociação de tributos e, bem aplicada, terá o condão de estabelecer condições de soerguimento das empresas, diminuir a litigiosidade e, de maneira mais eficiente e menos onerosa para todos, manter a arrecadação.

Neste início de 2021, o cenário ainda é crítico. Houve o aumento do índice de pessoas que dependem da rede hospitalar e o agravamento do contágio da doença tem impactado, naturalmente, nas atividades da Requerente.

Porém, a pujança da atividade das Requerentes pode ser medida tanto pelo desempenho das atividades fora do período de crise e sua possibilidade de adaptação ao mercado e construção de novas parcerias para abertura de novas oportunidades de negócio.

Neste contexto as novas modalidades advindas da Lei 14.112/2020, que inseriu/modificou os arts. 10-A e 10-C na Lei 10.522/2002, proporcionando à empresa em crise a possibilidade de equalização de seu passivo tributário, sejam inscritos ou não inscritos em dívida ativa.

O art. 10-A da Lei 10.522/2005 possibilita ao devedor que tiver deferido o processo de recuperação judicial *liquidar* seus débitos com a Fazenda Nacional, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, nas condições de até 120 prestações mensais e consecutivas, com especifico escalonamento dos pagamentos, e também, possibilita a utilização de prejuízo fiscal para liquidação de até 30% da dívida consolidada no parcelamento.

O art. 10-C possibilita oferecer proposta de transação as condições de no máximo de 120 prestações e 70% de redução total até o momento referido no art. 57 da Lei 11.101/2005, somente os débitos inscritos em dívida ativa.

Note que a distinção entre uma e outra modalidade está no momento do processo de recuperação judicial. Entretanto, embora tal distinção se justifique para cumprimento do art. 57 da Lei 11.10/2005, a qual se refere à apresentação de CND (ou CNPEN), não pode gerar tratamento diferenciado entre os contribuintes em recuperação, considerando o *status* do débito – se inscrito ou não em dívida ativa.



Assim, A proposta, portanto, se destinada à realizar a (i) migração do saldo devedor dos parcelamentos ativos de débitos previdenciários não inscritos em dívida ativa, e o (ii) saldo dos débitos previdenciários não inscritos em dívida.

O pagamento será escalonado em 60x com desconto de 20% do valor consolidado dos débitos.

prerrogativa de parcelamento débitos previdenciária não inscritos em dívida ativa, respeita a limitação constitucional do art. 195, I, a (até 60x), nas condições do art. 10-C, para concessão do desconto ali previsto se coaduna com o princípio da isonomia tributária, conforme no art. 150, II da Constituição Federal, pois, com isto, a Proponente em recuperação judicial em momento processual avançado (concessão da recuperação e cumprimento da recuperação judicial), deve ter as mesmas prerrogativas de regularização de seu passivo tributário daquelas que estão no início do processo judicial de reestruturação.

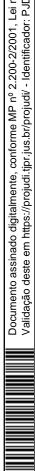
De mais a mais, o desconto equivalente total de encargos moratórios (multa e juros), o que corresponde à aproximadamente à 20% do total consolidado sem desconto e respeita o limite de redução definido em lei (até 70% para empresas em recuperação), e, ademais é um parâmetro objetivo, extraído de outras modalidades de transação em que o desconto "pré-aprovado" é, em média, de 25%, como ilustra a projeção em anexo. (doc. 05).

Assim, é salutar nesta fase de transição entre cenários econômicos, a otimização dos recursos e, por isso, propõe-se o pagamento escalonado de prestações do passivo tributário, com prazo de carência para início de pagamentos.

A transação tributária, nos moldes propostos é oportuna e adequada também porque está vencendo a carência do plano recuperacional, para pagamento dos créditos quirografários e ME/EPP, o que implica um momento de maior impacto no fluxo de caixa da empresa.

#### 4. DOS TRIBUTOS GERADOS PELA RECUPERANDA

A Requerente gera por mês, em média, R\$ 2.045.375,15 em tributos, nas esferas federal, estaduais e municipais.



## 5. DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

De todo o exposto, é cediço que o governo federal por meio da publicação da Lei 14.112/2020, permitiu a adequação das empresas em recuperação judicial dando-lhes ferramentas necessárias para o pagamento dos débitos perante o fisco federal.

Trata-se na verdade no interesse em preservar a função social da empresa, já que seu funcionamento interessa não só aos empresários, mas também a todos os personagens da esfera econômica, tais como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, clientes e também ao Estado. Ou seja, a superação da crise econômica de uma empresa também diz respeito aos interesses públicos, coletivos e privados.

Neste passo, tanto a função social da empresa quanto o princípio de preservação têm raízes na CF/88, no inciso IV, artigo 1°, relacionando a livre iniciativa da empresa. Portanto, é indiscutível que todos os esforços devem ser empreendidos pelos agentes públicos para a busca da melhor estratégia de pagamento que respeite a preservação da empresa e manutenção dos atuais empregos.

#### 6. DO PATRIMÔNIO DA REQUERENTE

Em anexo segue a relação de bens das Requerentes, bem como os balanços consolidados e demonstrações de resultado dos últimos 3 exercícios (doc. 06).

Da análise dos balanços, o que se conclui é que o grande valor da empresa está na capacidade de, em condições normais de mercado, gerar resultados em sua atividade. É o que os americanos chamam de *going concern*.

Por isso, não é o valor de liquidação dos ativos (em eventual cenário de falência) que cria a expectativa de recuperabilidade de créditos, mas sim o valor possível de ser gerado com a preservação da atividade empresarial.



Aliás, a importância da Requerente no mercado em que atua, fez com que a Requerente pudesse, apesar de compreensíveis oscilações, manter um faturamento em torno de R\$ 13.896.462,68 milhões por mês.

#### 6. DO PASSIVO DA REQUERENTE

O valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial especificados no quadro geral de credores é de aproximadamente R\$ 2.344.619.903,35, cujo pagamento está parcelado em mais 18 anos, conforme quadro geral de credores e plano de recuperação judicial em anexo (doc . 07)

O valor dos créditos extraconcursais é de aproximadamente R\$ 79.381.974.96.

O passivo tributário atual, considerando todos os débitos lançados contra a empresa, sem descontos, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, ou não, somam aproximadamente R\$ 15.760.887,15 milhões.

#### 6.1. DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

As Requerentes pretendem incluir na transação por proposta individual o (i) do saldo devedor dos parcelamentos ativos de débitos previdenciários não inscritos em dívida ativa, e o (ii) saldo devedor débitos previdenciários vencidos não inscritos em dívida.

O saldo devedor dos parcelamentos ativos dos débitos previdenciários não inscritos em dívida ativa somam o valor de R\$ 3.138.100,21, conforme relação dos parcelamentos (**doc. 08**), conforme ilustrado abaixo:

PARCELAMENTOS VIGENTES		
PARCELAMENTO VIGENTE № 00090841200044665481925	R\$ 467.257,23	
PARCELAMENTO VIGENTE № 00090821200044665491950	R\$ 112.504,89	
PARCELAMENTO VIGENTE № 00090841200031275701982	R\$ 1.787.349,44	
PARCELAMENTO VIGENTE № 00090821200031275711907	R\$ 439.476,25	
PARCELAMENTO VIGENTE № 620546506	R\$ 77.008,94	
PARCELAMENTO VIGENTE № 620545992	R\$ 254.503,46	
Total	R\$ 3.138.100,21	



O saldo devedor dos débitos previdenciários não inscritos em dívida ativa vencidos e não parcelados, soma o valor de R\$ 6.225.051,26, conforme documento de apuração contábil em anexo. (doc.09)

Assim, o valor total objeto desta proposta de transação é de **R\$ 9.363.151,47**, conforme compõe os valores:

SALDO DEVEDOR OBJETO DA PROPOSTA		
SALDO DEVEDOR NOS PARCELAMENTOS VIGENTES	R\$ 3.138.100,21	
SALDO DEVEDOR DE DÉBITOS VENCIDOS NÃO PARCELADOS	6.225.051,26	
TOTAL	R\$ 9.363.151,47	

Aplicando-se o desconto proposto com a exclusão de multas e juros, sem redução do principal, o saldo resultará em aproximadamente R\$ 7.500.000,00.

Assim, a presente transação tributária mostra-se um meio idôneo de, a partir da concessão de descontos nas multas e respectivos encargos, corrigir rumos, preservando a atividade empresarial.

A Requerentes possui alguns débitos parcelados, mas pretende migrar o saldo tão somente daqueles parcelamentos especificados acima para pagamento centralizado na forma contida na presente proposta individual.

## 7. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL - PGFN

Conforme visto nos tópicos anteriores, a legislação passou a permitir que as empresas em recuperação judicial possam efetuar o pagamento dos seus débitos de modo mais adequado e flexível, respeitando-se as diferentes realidades dos contribuintes.

Assim, considerando a capacidade de pagamento e a função social da empresa bem como a necessidade do seu reequilíbrio financeiro, a Requerente apresenta a seguinte proposta de recuperação do passivo tributário, nos moldes do art. 10-C da Lei 10.522/2002, seguindo os parâmetros do art. 10-A e os desconto pré-aprovado na modalidade de *transação* excepcional alterado pela Lei 14.112/2020, observando as obrigações, exigências e concessões previstas na legislação e adequadas à sua situação financeira:



- a) A exclusão de multa e juros, sem redução do principal ou redução de 20% do valor total consolidado do débito, o que respeita o disposto no art. 10-C, inciso
   II, da Lei 10522/2020 (incluído pela Lei 14.112/2020);
- b) Utilização do saldo de prejuízo fiscal, tal como autorizado no art. 10-A, inciso VI, da lei n. 10522/2002 (incluído pela Lei 14.112/2020);
- c) Pagamento do saldo remanescente, após as reduções legais e amortizações, em 60 parcelas mensais, escalonadas, conforme metodologia admitida por lei para as empresas em recuperação judicial e balizada pela proporção contida no art. 10-A, da Lei 10522/2002, conforme segue: 12 primeiras parcelas serão equivalentes a 0,5% do valor consolidado dos débitos (sem desconto) e da 13º a 24º parcela no valor de 0,6% do valor consolidado dos débitos (sem desconto) e as demais serão recolhidas em até 36 parcelas somando-se um total de 60 prestações mensais.

## 8. DECLARAÇÕES

Em atendimento ao disposto no art. 36, incisos VI, IX e X, da Portaria 9917/2020, a Requerente declara que:

- a) Durante o período de cumprimento do acordo, não irá alienar bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;
- b) Não utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular ao a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos:
- c) Não alienou, onerou ou ocultou bens ou direito com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos.

#### 09. PEDIDOS

Diante do exposto, requer o acolhimento da proposta de parcelamento, celebrando-se o respectivo termo de transação, ao tempo em que

permanece à disposição para esclarecimentos adicionais e reuniões que se façam necessárias para negociação e obtenção de informações complementares.

Curitiba, 27 de abril de 2021.

## SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

p.p. Lucius Marcus Oliveira e Jefferson Kaminski



